

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUIZ CARLOS MAIA E SILVA

**IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento

Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE

W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE,

comercialmente denominada TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE , pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor Generoso Nunes de Oliveira ,45B – Centro, Divino/MG vem, respeitosamente, à presença deste pregoeiro, apresentar :

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A licitação, ora impugnada, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos

termos da Lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$114.386.182,83 (cento e quatorze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), no modo de disputa aberto.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital, ora impugnado, foi adiado para cinco dias corridos posteriores à data original da abertura do pregão, não houve o atendimento ao disposto no Artigo 164 da Lei 14.133/21. O prazo para impugnação de editais deve ser de, no mínimo, três dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação. O não cumprimento deste prazo mínimo compromete a garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal administrativo.

Portanto, a data para a nova realização do Pregão 035-2023 deve ser revista e adequada ao prazo para impugnação, assegurando o cumprimento do mínimo legal de três dias úteis. Tal medida visa resguardar a participação equitativa dos interessados e garantir a transparência e legalidade do certame.

III – RESSALVA PRÉVIA

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 035/2023 ora promovido.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a*

Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Cooperativa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é ‘*fazer o que se quer*’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 62 da Lei 14.133/21**:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

IV.I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Prima facie, convém trazer os questionamentos a respeito da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anexo XIV, elaborado para o Pregão 035-2023 do

CODANORTE, de registro de preços para futura contratação de transporte escolar. Veja-se trecho:

144	26.521,00	KM	VEICULO 45 LUGARES, ROTA ACIMA DE 101KM/DIA, VIA NÃO PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, SEM CONDUTOR E SEM COMBUSTÍVEL, ADAPTADO: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 45 lugares, adaptado para o mínimo de duas pessoas com mobilidade reduzida, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva e rastreamento, sem condutor e sem fornecimento de combustível. ROTA ACIMA DE 101 KM/DIA. VIA NÃO PAVIMENTADA.	6,00
145	300	Serv.	Disponibilização de um(a) monitor (a) de alunos que atenda as exigências deste Termo de Referência, responsável por acompanhar os alunos desde o primeiro embarque até o último desembarque. POR ROTA	2.700,00
LOTE 04				
AUGUSTO DE LIMA, BOCAIUVA, BURITIZEIRO, BUENOPOLIS, CLARO DOS POÇÕES, DIAMANTINA, ENGENHEIRO NAVARRO, FRANCISCO DUMONT, GUARACIAMA, IBAÍ, JEQUITAI, JOAQUIM FELICIO, LAGOA DOS PATOS, LASSANCE, OLHOS D'ÁGUA, PIRAPORA, VARZEA DA PALMA.				
ITEM	QTD	UNID.	DESCRIÇÃO	Unitário
1	31.550,25	KM	VEICULO 07 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COM COMBUSTÍVEL: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 07 lugares, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva, rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	6,00
2	31.550,25	KM	VEICULO 07 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, SEM CONDUTOR E SEM COMBUSTÍVEL: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 07 lugares, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva e rastreamento, sem condutor e sem fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	6,00
Anexo XIV, p. 285/286				

Nesse contexto, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No caso em tela, entretanto, o ETP é genérico e não apresenta informações suficientes para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Como por exemplo, o documento não especifica as características das rotas que serão atendidas, como a extensão exata, a topografia, as condições climáticas, entre outros.

A ausência dessas informações impossibilita a avaliação da viabilidade técnica da contratação, pois não é possível verificar se os veículos contratados serão adequados para atender às necessidades dos estudantes.

Além do mais, o ETP estabelece o mesmo preço unitário para todos os itens da licitação, com exceção dos monitores escolares, independentemente do porte dos veículos ou das características das rotas que serão atendidas. Em contraposição, o Artigo 23 da Lei

14.133/21 traz orientações suficientemente claras sobre os métodos de obter-se os preços adequados, de acordo com o que é praticado no mercado, *in verbis*:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Todavia, a Administração limitou-se à justificativa, no tópico 25 do referido ETP, de ausência de referências para a estimativa de preço, com equivalência a complexidade do objeto. Isto é, totalmente desconexa com a realidade, haja vista a frequência de contratações de transporte escolar no âmbito dos entes federados.

Como se não bastassem o equívoco supramencionado, os lotes do objeto, mesmo contendo veículos de portes diferentes e rotas em municípios distintos com diferenças regionais e topográficas, apresentam a mesma quilometragem anual na tabela de estimativas. Tal uniformidade não considera as variações de custos e condições específicas de cada região, o que contraria o princípio da economicidade e a adequada consideração das condições de execução, conforme estabelecido no Art. 18, incisos I e II, da Lei 14.133/21.

Ademais, é impossível observar a vantajosidade à Administração com a genericidade das informações do ETP. Afinal, os veículos escolares possuem diferenciações cristalinas para o cidadão comum, características que devem ser levadas em consideração, inclusive para adaptá-los à região da contratação pública.

O CODANORTE, por seu turno, ao publicar ETP tão genérico e surreal, pratica o desperdício de recursos na fase preparatória do edital, ora impugnado, que contradiz a

legalidade do procedimento. Afinal, a Nova Lei de Licitações trouxe o planejamento como característica fundamental nas licitações.

Além disso, não existe economicidade na licitação, tendo em vista que os 62 Municípios participantes do consórcio do norte de Minas Gerais são distintos, constituídos por zonas rurais, com solo e clima muito específicos, assim como a variação das estradas construídas, que merece uma análise minuciosa das condições para a prestação dos serviços de transporte. Porém, o ETP do CODANORTE trouxe a mesma quantidade de veículo em todos os lotes, sem a clareza quanto às rotas as serem executadas, além de possuir um parcelamento questionável, considerando as características e localização dos Municípios.

Porquanto, a impugnação deve ser acolhida para nova realização de Estudo Técnico Preliminar, pois o atual é genérico, não apresenta informações suficientes para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e estima preços incompatíveis com o mercado.

Outrossim, a divisão da contratação em lotes não está devidamente justificada no documento, de acordo com a situação real dos participantes do consórcio.

A rejeição do ETP impedirá a realização do certame sem o devido planejamento e permitirá que a Administração Pública corrija o processo licitatório adequado às suas necessidades, evitando abusividades e observando os termos da lei e dos princípios que regem os atos administrativos.

IV.II - DAS DISCREPÂNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inobstante, o Termo de Referência do presente edital possui inconsistências preocupantes, que merecem retificação.

Primeiramente, vale ressaltar que os preços totais estimados, não equivalem ao produto da multiplicação dos valores unitários, pela quantidade de quilometragem a ser contratada. Ainda que a estimativa dos preços unitários seja diferente para cada item, a estimativa total do Termo de Referência é a mesma para todos os veículos do lote 01, qual seja R\$ 632.894,02, destaca-se exemplos:

8	37.796	KM	VEICULO 21 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL, ADAPTADO: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 21 lugares, adaptado para o mínimo de duas pessoas com mobilidade reduzida, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva e rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	R\$ 15,77	R\$ 632.894,02
9	37.796	KM	VEICULO 33 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 33 lugares, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva, rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	R\$ 15,44	R\$ 632.894,02
10	37.796	KM	VEICULO 33 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL, ADAPTADO: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 33 lugares, adaptado para o mínimo de duas pessoas com mobilidade reduzida, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva e rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	R\$ 17,76	R\$ 632.894,02
11	37.796	KM	VEICULO 45 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 45 lugares, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva, rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	R\$ 15,56	R\$ 632.894,02

Não somente isso, mas os valores de cada rota não são específicos, o que impede os concorrentes de estimarem os ganhos pela prestação de serviços e, conseqüentemente, seus custos. A estimativa é fundamental no caso do certame impugnado, pois este exige que os licitantes forneçam não só os veículos, mas também a manutenção e conservação dos bens, que possuem custos elevados.

Para elucidar o raciocínio, veja-se o exemplo do item 10, do lote 01, disponível no Termo de Referência. Nesse item, a Administração descreve um veículo de 33 lugares, que fará a rota de até 50 Km/dia, mas não estabelece limite mínimo de quilometragem do percurso. A estimativa do preço unitário do km é de R\$ 17,76. Se a prestação de serviços na realidade exigir o percurso de apenas 15 km/dia, ao longo do mês, estimado como 20 dias letivos, o licitante irá receber apenas R\$ 5.328,00 para custear a manutenção, combustível e condutor do veículo.

Isto é, os valores da contratação podem ser muito inferiores ao praticado no mercado, o que inevitavelmente se traduz em prejuízo e serviço de má qualidade. A falta de

especificidade das reais condições da prestação dos serviços contratados prejudica a efetividade da contratação, além da evidente má administração dos recursos públicos.

Outros itens surreais, pedidos no certame, são os veículos adaptados de 07 lugares, solicitados em todos os lotes, de forma imprecisa e genérica, veja-se.

ITEM	QTD	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	37.796	KM	VEICULO 07 LUGARES, ROTA ATÉ 50KM/DIA, VIA PAVIMENTADA, COM RASTREAMENTO, COM CONDUTOR E COM COMBUSTÍVEL: Prestação de serviços de transporte com veículo com capacidade mínima de 07 lugares, equipado para TRANSPORTE ESCOLAR, na forma da lei, ano de fabricação mínimo 2008. Com manutenção preventiva e corretiva, rastreamento, com condutor e fornecimento de combustível. ROTA ATÉ 50 KM/DIA. VIAS PAVIMENTADAS.	R\$ 10,99	R\$ 632.894,02

Não há especificação se o veículo a ser utilizado deve ser do tipo Topic, Van ou SUV, deixando margem para contratações inadequadas. Tal indefinição compromete a qualidade da concorrência, uma vez que diferentes tipos de veículos possuem características distintas que impactam diretamente na prestação do serviço.

Ademais, no Termo de Referência, caso a estimativa de preços para o veículo de 07 lugares destina-se à Van ou Topic, os valores estão muito abaixo do praticado no mercado. Essa discrepância pode influenciar negativamente na qualidade dos serviços prestados, visto que a oferta de preços abaixo da média pode indicar a possibilidade de não cumprimento integral das exigências contratuais.

Contudo, se a intenção da Administração for a contratação dos modelos de SUV como veículos para transporte escolar, o intuito é questionável, uma vez que estes não são veículos comumente utilizados para esse fim, além de possuírem custos elevados de manutenção. A segurança e a capacidade de transporte de alunos podem ser comprometidas ao optar por um veículo que não foi projetado especificamente para essa finalidade.

Por conseguinte, insta ressaltar que o edital prevê a utilização de veículo com capacidade de 15 lugares, mencionando a opção de Kombi, a qual está fora do ano de fabricação exigido para transporte escolar. Além disso, há a possibilidade de adaptação da Kombi, o que pode comprometer a segurança dos alunos. Ressalto que a utilização de veículos adaptados deve ser criteriosamente avaliada em termos de segurança e conformidade com as normas vigentes.

Adicionalmente, observa-se que, ao optar por uma van de 16 lugares como alternativa aos veículos supracitados, os preços estabelecidos para esses itens estão substancialmente abaixo do praticado no mercado. Tal discrepância pode indicar possíveis inadequações na estimativa de preço, comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

O edital ainda não especifica se o veículo de 21 lugares deve ser uma van ou um micro-ônibus. Essa falta de clareza impacta diretamente nos custos de aquisição, manutenção corretiva e preventiva, considerando as diferenças substanciais entre esses tipos de veículos.

Destarte ao exposto, verifica-se potenciais ofensas aos princípios administrativos fundamentais que regem a atuação do poder público, em especial o desrespeito aos princípios da legalidade, economicidade e isonomia.

A falta de especificidade quanto ao tipo de veículo nos itens licitados, bem como a inclusão de opções inadequadas, como a Kombi fora do ano de fabricação exigido para transporte escolar, configuraram como afronta ao princípio da legalidade, que demanda estrita observância às normas e requisitos legais vigentes.

Ademais, a uniformidade de quilometragem em lotes, contendo Municípios com diferentes características geográficas e topográficas, indica a negligência da Administração em relação ao princípio da economicidade, que exige a busca constante pela eficiência e otimização dos recursos públicos.

Outrossim, a economicidade é negligenciada pela disparidade de preços entre veículos da tabela de referência e a realidade do mercado, o que levanta preocupações quanto à isonomia, princípio que assegura a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Nesse entendimento, a jurisprudência do TCU:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às **reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado** onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Adesão à ata de registro de preços

Vale ressaltar, contudo, que as contratações públicas devem ser justificadas de acordo com a necessidade da Administração, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, evitando gastos desnecessários e garantindo a transparência do processo.

Ademais, a definição do objeto da contratação deve ser precisa, suficiente e clara. Esse requisito visa evitar a limitação da competição por meio de especificações **excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias. A clareza na definição do objeto é fundamental para garantir que os licitantes compreendam de maneira inequívoca o que está sendo demandado, permitindo uma participação efetiva e competitiva.

Nesse sentido, a revogada Lei 10.520/2002, que regia as normas do pregão eletrônico, trazia o entendimento no seu texto, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

A Nova Lei de Licitações, por seu turno, atualizou o tema para enfatizar a necessidade de planejamento no processo licitatório, assim como a definição do objeto na fase preparatória das licitações, de forma clara e precisa, o que garante a eficiência das contratações, veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Portanto, com base no artigo 18 da Lei 14.133/21, é evidente que a Administração Pública deve realizar uma fase preparatória cuidadosa, envolvendo estudos técnicos e definições claras do objeto, para garantir a legalidade e eficiência nas contratações públicas, evitando assim possíveis incongruências nos termos de referência e estimativa de preços.

Em contrapartida, resta clara a discrepância e irrazoabilidade dos itens descritos no termo de referência do edital impugnado, que refletem nos valores da licitação, resultando em quantias excessivamente onerosa aos cofres públicos, em caso de contratações nesses termos.

Vale ressaltar, contudo, a Súmula 177 do TCU aduz:

Súmula 177, TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Ademais, a contratação futura baseada em informações equivocadas sobre os itens da licitação também propicia negócios fraudulentos envolvendo o certame e, portanto, os itens do edital devem ser relacionados conforme estudo de viabilidade técnica, prévio à publicação do edital, e condizente com a realidade do ente público contratante.

A inconsistência nos dados do termo de referência deu-se inegavelmente pela ausência de estudo técnico preliminar (ETP), etapa imprescindível para entender a real necessidade da Administração Pública e, portanto, imprescindível para a garantia de bom aproveitamento dos recursos públicos na contratação. A partir de então, tem-se por surreal que as rotas escolares dos Municípios, durante 200 dias letivos, terão a quantidade de quilometragem expressa de forma genérica no edital. Na verdade, trata-se de gastos excessivos que poderiam ser destinados a outros serviços para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Em suma, com base nos pontos impugnados, visando assegurar a lisura do processo licitatório e o atendimento aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade, pleiteia-se pela anulação do edital, com a nova realização do certame somente após a conclusão de ETP de acordo com os termos do Artigo 23 da Lei 14.133/21.

V - DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em

seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros¹, públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. ²

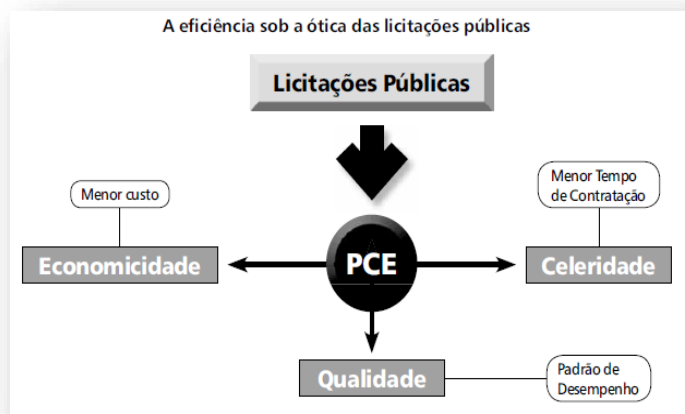
Niebuhr (2006, p. 43)³ nos apresenta a noção de “eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto

¹ Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp>. Acesso em: 9 dez. 2008.

² Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)⁴:

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)⁵ e do Manual

⁴ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

⁵ A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17)⁶, indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “*vantajosidade*” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “*vantajosidade*” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “*a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato*”.⁷

⁶ BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008.

Ademais, esclarece Justen Filho que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado⁸, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

*“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.*⁹

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso (caput do Art. 5º da Lei 14.133/21) para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.¹⁰

Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.

VI – DOS PEDIDOS

⁸ JUSTEN FILHO, p. 62-63.

⁹ MULGAN, Tim. Utilitarismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 88.

¹⁰ JUSTEN FILHO, p. 63.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de janeiro de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the company name.

TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE
CNPJ 07.474.431/0001-39



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
GEOVAM ALVES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG5238732 SSP MG



CPF DATA NASCIMENTO
700.919.196-49 22/02/1969

FILIAÇÃO
**GERALDO PEREIRA DA SILVA
 CIRENE ALVES DA SILVA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02777733973

VALIDADE
08/03/2023

1º HABILITAÇÃO
28/05/1988

OBSERVAÇÕES
 EAR;

Cesar Augusto Monteiro A. Junior

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL
IPATINGA, MG

DATA EMISSÃO
08/03/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Junior

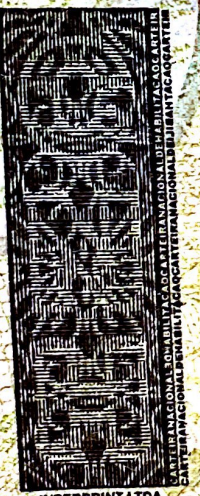
**Cesar Augusto Monteiro A. Junior
 Diretor DETRAN/MG**

**48410985049
 MG528583999**

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1635155015



PROIBIDO PLASTIFICAR
1635155015



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160009333-1
 EM 26/11/2013
 W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI

PROTOCOLO: 13/528.639-5

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD04
 UD04 - MF GOV. VALADARES
 13/528.639-5

L
3

060994465

JUCEMG

1. REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J133631309147

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002				ALTERACAO
	020		1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	046		1	TRANSFORMACAO
	020		1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	046		1	TRANSFORMACAO

De **SRF** A2

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: *[assinatura]*
 Telefone de Contato: 1311 8793 1762

14 Novembro 2013
 Data

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO 19, 11, 13 *[assinatura]* NÃO / / _____

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

22, 11, 13
 Data
[assinatura]
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____ Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

26/11/2013 Data *[assinatura]* Vogal *[assinatura]* Vogal *[assinatura]* Vogal

João Assunção Costa 3ª Turma Flávia Ferreira Rocha

OBSERVAÇÕES

[assinatura] Maria Aparecida da Conceição Rossi



ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2
3

GEOVAM ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Separacao de Bens, nº do CPF 700.919.196-49, documento de identidade MG-5.238.732, SSP/MG, MG, com domicilio / residência a RUA ITAPEVI, número 79, bairro / distrito PARQUE CARAVELAS, município SANTANA DO PARAISO - MINAS GERAIS, CEP 35.167-000, único sócio da sociedade W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA - EPP, NIRE 3120847964-9, CNPJ 07.474.431/0001-39, com sede e domicilio na PRACA DR.GENSERICO NUNES DE OLIVEIRA, número 45-B, bairro / distrito CENTRO, município DIVINO - MINAS GERAIS, CEP 36.820-000 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será Edificações (residenciais, industriais e comerciais e de serviços) - CNAE 41204/00, Construção e/ou manutenção de rodovias, inclusive pavimentação CNAE-42111/01, Construção de obras de arte corrente e especiais CNAE-42120/00, Construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive pavimentação dessa vias CNAE-42138/00, Obras de terraplanagem CNAE-43134/00, Execução de Obras de drenagem CNAE-43193/00, Administração de obras CNAE-43991/01, Construção de redes de água e esgoto CNAE-42227/01, Outras obras de engenharia civil CNAE-42995/99, Serviços de varrição, limpeza e conservação de vias urbanas CNAE-81290/00, projetos de engenharia de construção asfáltica e execução das mesmas, consultoria técnica, elaboração, execução, análise e avaliação de projetos e serviços especializados de engenharia civil e elétrica CNAE-71120/00, Locação de veículo sem condutor CNAE-77110/00, Locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador CNAE-77322/01, Consultoria, projetos e serviços especializados de engenharia agrimensura e regularização fundiária CNAE-7119-7/01, Manutenção de redes elétricas, pública rural, industrial e subterrânea CNAE- 4221-9/03; Serviços de coleta e transbordo de resíduos comuns, inclusive coleta seletiva CNAE-3811-40/0, Serviço de coleta de lixo hospitalar e resíduos perigosos CNAE-3812-20/0, Gestão de aterros controlados, sanitários, unidades de triagem de lixo de resíduos não perigosos CNAE-3821-10/0 e Gestão de unidades de autoclavagem e incineração de resíduos perigosos CNAE-3822-0/00; fornecimento de mão-de-obra para empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, condomínios e órgãos da administração publica CNAE(78302-00).

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na PRACA DR.GENSERICO NUNES DE OLIVEIRA, número 45-B, bairro / distrito CENTRO, município DIVINO - MG, CEP 36.820-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 13/06/2005 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO de reais), integralizado neste ato da seguinte forma: em moeda nacional, oriunda do acervo patrimonial da empresa transformada

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J133631309147

ATA DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MG17422018

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI - EPP, Nire 31600093331, foi deferido e arquivado sob o nº 31600093331 em 26/11/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C151000727133 e o código de segurança ggty Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/04/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/3

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

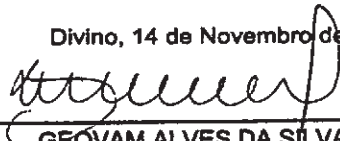
Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.


Cláusula Décima Primeira - Quanto a execução de obras e serviços que demande responsabilidade técnica, fica a empresa obrigada a contratação de profissional responsável pela obra ou serviço devidamente habilitado e em situação regular perante ao órgão fiscalizador competente

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de DIVINO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Divino, 14 de Novembro de 2013.



GEOVAM ALVES DA SILVA
Titular/Administrador

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160009333-1
EM 26/11/2013
W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI

PROTOCOLO: 13/528.639-5

REG0994468


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

